

Sumário de conclusões e recomendações

Timor-Leste teve uma história robusta de eleições livres e justas, conduzidas de maneira competente por suas entidades de administração eleitoral, e elogiadas por observadores internacionais de eleições. A tão merecida reputação do país como uma das mais impressionantes democracias eleitorais no Sudeste Asiático deve ser vista como um bem nacional.

A escala de processos eleitorais tem crescido notadamente ao longo do tempo, com o crescimento do eleitorado de 451.796 quando da consulta popular de 1999 para 784.286 na eleição parlamentar de 2018.

Embora este sucesso seja devido a uma administração sólida, na verdade as eleições têm sido empreendimentos sociais, nos quais o apoio de todas as partes interessadas tem sido vital. Na era da COVID, esta percepção das eleições como uma responsabilidade comum a todos que participam nela é mais importante do que nunca. É essencial que as autoridades eleitorais e de saúde pública trabalhem em estrita cooperação, e que todas as partes interessadas no processo recebam apoio para desenvolver suas funções distintas, embora também críticas.

A eleição presidencial de 2022 será excepcionalmente desafiadora. Os prazos constitucionais farão com que o primeiro turno de votação seja feito em março ou no começo de abril de 2022, quando existe a possibilidade de intempéries climáticas disruptivas. As dificuldades econômicas trazidas pela pandemia da COVID trarão uma rara escassez de recursos em todo setor público, e a interrupção às viagens internacionais faz com que a presença em solo nacional de consultores internacionais ou fornecedores seja improvável.

A COVID apresenta um desafio especial devido à facilidade da transmissão do vírus por via aérea que pode ocorrer em ambientes com aglomeração de pessoas e, em particular, nos tipos de espaços pequenos e um tanto mal ventilados que são comumente usados como estações de votação. Além disso, eleições são a antítese do distanciamento social, criando concentração de pessoas durante a campanha, a votação, a contagem e a totalização.

Por isso, não será possível para Timor-Leste ter eleições de maneira segura contra a COVID através somente de uma nova implementação dos processos que funcionaram bem anteriormente. Mudanças serão necessárias para a proteção da saúde pública, enquanto ainda se satisfazem as obrigações da constituição, e se satisfazem os testes de liberdade e de justiça que asseguram que o resultado será legítimo e que será aceito como tal.

Planejar para a implementação de procedimentos alterados se complica pela tamanha incerteza que vem sendo uma característica da pandemia da COVID até então. Devido ao tempo de espera ligado à implementação de um processo eleitoral, não será possível planejar considerando muitas hipóteses, algumas mais otimistas que outras. Preferivelmente, as hipóteses próximas das piores terão que ser consideradas.

O único grande fator para o sucesso ou fracasso das eleições de 2022 será o grau com que as pessoas conseguiram se vacinar totalmente contra a COVID. A vacinação completa do pessoal trabalhando nas eleições será necessária não apenas para proteger às preparações para que

a eleição não sofra interrupções por doença em momentos críticos, mas também para fortalecer a confiança do público no processo eleitoral.

Comícios ou caravanas de apoiadores há tempos são um esteio das campanhas em Timor-Leste mas no passado elas não foram conduzidas com qualquer atenção ao distanciamento social para a prevenção de transmissão. Tais atividades são um reflexo da expressão de direitos garantidos na Constituição, em particular, o direito a liberdade de expressão previsto no artigo 40, e o direito de reunião previsto no artigo 42. Esses preceitos que afetam sobremaneira às técnicas tradicionais de fazer campanha, tais quais aquelas que provavelmente serão necessárias para mitigar os riscos de transmissão da COVID, serão melhor trabalhadas através de um processo inclusivo de consulta envolvendo partidos e candidatos, e promovido pela CNE, sendo ela uma organização neutra e independente, com um mandato constitucional geral para supervisionar o processo eleitoral.

Duas categorias principais de respostas ao desafio da COVID foram observadas em eleições ao redor do mundo: mudanças significativas ao “planejamento” da votação e da contagem, principalmente para reduzir as aglomerações nos centros de votação e a implementação em todas as fases do processo medidas de distanciamento social regular, de higiene e sanitárias que se tornaram parte da vida de maneira geral.

Esta Avaliação de Base recomenda fortemente duas mudanças importantes no planejamento da votação e da contagem: a condução da votação ao ar livre de maneira ampla e mudanças no processo de contagem para que seja mais rápido e mais eficiente e que ao mesmo tempo mantenha a transparência.

Várias mudanças radicais ao planejamento da votação são especialmente desaconselhadas: votação por vários dias, votação antecipada, voto pela internet, e o uso de voto postal no exterior.

Várias medidas de higiene importantes são recomendadas nesta Avaliação de Base que incluem uma condição para pessoas que entrem nas estações de votação (para além de apenas votar) que estejam vacinadas; tomada da temperatura dos eleitores, e a separação física em filas diferentes daqueles que se encontram com febre; o uso de luvas e máscaras (que sejam distribuídas gratuitamente aos eleitores) por todos que estejam em um centro de votação; e a ampla desinfecção de equipamentos e materiais.

Duas dessas medidas devem ter destaque maior porque elas tem em conta a idéia de que o contato com objetos por centenas de eleitores deve ser substituído pelo uso de materiais descartáveis quando possível. É especialmente recomendado que a aplicação de tinta indelével nos dedos dos eleitores para prevenir contra uma votação múltipla seja substituído pela aplicação de tinta ao dedo de cada eleitor com um “cotonete” descartável, e que cada eleitor seja fornecido um utensílio tipo um “prego” de madeira descartável, de uso único, com o qual a cédula eleitoral é furada, em vez de usar um prego de metal a ser manipulado por todos eleitores.

Todas as mudanças ao processo e aos procedimentos eleitorais necessitarão ser reforçadas por um treinamento robusto e por programas públicos de educação.

A experiência global tem deixado claro que um investimento adicional nas eleições é invariavelmente necessário para deixá-las seguras contra a COVID. Deve se destacar, entretanto, que os “custos” do fracasso, apesar de impossíveis de estimar em termos de dólares, são provavelmente muito maiores que o investimento antecipado necessário para minimizar o risco do fracasso. Nos tais custos do fracasso estariam incluídos o impacto humano aos que podem adoecer ou morrer de infecção, e as suas famílias e comunidades; os custos econômicos de curto prazo às medidas de saúde pública necessárias para controlar um surto de COVID disseminado por eleições; custos econômicos a médio prazo que podem resultar de qualquer transtorno político causado por disputas sobre a legitimidade dos vencedores; e um custo de mais longo prazo ligado a uma eventual perda da consideração pública pelos processos eleitorais e democráticos.

Um sumário com todas as recomendações feitas nesta Avaliação de Base segue abaixo. É importante destacar que não há motivo para se esperar que qualquer deles, se implementado, prejudique qualquer grupo social específico, ou que traga vantagens partidárias para qualquer candidato ou partido. Ademais, elas são todas vistas como viáveis na prática, perfeitamente capazes de serem implementadas pelas entidades de administração eleitoral de Timor-Leste. Após cada recomendação resumida está indicado o parágrafo do corpo principal do texto no qual ela é explicada mais detalhadamente.

1. É **altamente recomendado** que o treinamento oficial para a votação e os programas públicos de informação destaquem as exigências nos procedimentos eleitorais para eleitoras grávidas, eleitores com mais de 65 anos, eleitores com qualquer tipo de enfermidade ou deficiência física, e eleitores com criança de colo sejam priorizados e conduzidos à frente da fila de votação. (Parágrafo 5.9)
2. É **recomendado** que seja assegurada que a possibilidade de estar completamente vacinado(a) antes das eleições seja oferecido a aqueles que se voluntariam para trabalhar como observadores de eleição, para os fiscais e para os(as) profissionais da mídia. (Parágrafo 5.14)
3. O planejamento para situações que se assemelhem aos piores cenários possíveis é **altamente recomendado**. (Parágrafo 5.16)
4. É **recomendado** como uma medida de mais longo prazo que Timor-Leste contemple uma emenda constitucional para postergar as eleições de 2027 e as eleições subsequentes mais para o final do ano. (Parágrafo 6.5)
5. É **recomendado** que o STAE e a CNE, com caráter prioritário, revisem as suas práticas de trabalho e de organização para garantir que a compreensão e a administração de uma atividade crítica não fiquem restritas a um só indivíduo, e que planos de contingência estejam postos para abranger situações nas quais todo a equipe ou o departamento possam ter que fazer quarentena. (Parágrafo 6.11)
6. É **recomendado** que o STAE e a CNE busquem implementar planos para a vacinação em massa de pessoal permanente, temporário e de votação. (Parágrafo 6.12)
7. É **recomendado** que procedimentos sejam implementados para exames básicos de saúde para as sedes e para os funcionários municipais administrativos, tais como tomadas de temperatura, e/ou

“teste rápido” para a COVID do tipo sendo aplicado em alguns países (sendo que a experiência fora confirme a utilidade de tais testes). (Parágrafo 6.13)

8. É **recomendado** que a CNE e o STAE revisem as suas necessidades de pessoal tendo em vista todas as recomendações feitas nesta Avaliação de Base, e que ponham em curso ações para a contratação deste pessoal adicional que se mostrem necessárias. (Parágrafo 6.14)
9. É **recomendado** que o artigo 33 da Lei Eleitoral do Presidente da República seja alterada para fortalecer o STAE na contratação de pessoal adicional e especificar as suas tarefas (enquanto se deixa claro que este pessoal não deverá ser visto como “funcionários eleitorais” com direito a votar acolhendo ou rejeitando pedidos prescritos no artigo 43, sub-artigo 3 da Lei). (Parágrafo 6.14)
10. É **recomendado** que o artigo 17 da Lei Eleitoral do Presidente da República possa ser alterado para permitir (embora sem requerer) que um sistema on-line seja usado para a apresentação de candidaturas presidenciais. (Parágrafo 6.19)
11. Também se **recomenda** que o STAE tome uma decisão, em princípio, assim que possível, determinado se o desenvolvimento de um sistema on-line do tipo explicitado na recomendação anterior deve ser buscado. (Parágrafo 6.19)
12. É **recomendado** que se considere, como uma reforma de longo prazo, uma emenda à Lei Eleitoral do Presidente da República, e caso necessário à Constituição, para a adoção de um processo em uso em muitos países pelo qual se há somente um candidato ao final do período de apresentação das candidaturas presidenciais, ele ou ela é imediatamente declarado eleito. (Parágrafo 6.20)
13. É **recomendado** que a CNE promova um processo de consulta inclusivo envolvendo partidos e candidatos para o desenvolvimento de um Código de Conduta para campanhas, que se formalize através de assinatura conjunta, e seja aprovado pela CNE em conformidade com o seu poder legal em fazê-lo. (Parágrafo 6.24)
14. É **recomendado** que o STAE analise antecipadamente expandir o número de centros de votação, além daqueles já anunciados, pelo menos em Díli e maiores centros municipais. (Parágrafo 6.29)
15. É **recomendado** que a reconfiguração dos locais de centros de votação dê uma ênfase especial a necessidade de assegurar tanto quanto possível que eleitores sejam alocados entre eles para que o número de eleitores que devam usar cada estação de voto seja aproximadamente igual. (Parágrafo 6.30)
16. É **fortemente recomendado** que a votação seja conduzida ao ar livre, tanto quanto possível. (6.34)
17. É **recomendado** que o processo de registro prévio para eleições paralelas in Díli possa ser feito da maneira mais simples e fácil possível. (Parágrafo 6.36)

18. Grandes esforços de informação pública pelo STAE são **recomendados** para encorajar aqueles que são elegíveis para fazer uso de votação paralela em Díli para que isto seja feito tanto quanto possível. (Parágrafo 6.37)
19. Com respeito ao voto no exterior, é **recomendado** que haja:
 - (i) treinamento aprimorado oferecido para pessoal diplomático em procedimentos eleitorais (que pode ter que ser conduzido de maneira remota, usando a internet); e
 - (ii) uma relação estreita entre o STAE, a CNE e o Ministério das Relações Exteriores, e entre as missões diplomáticas timorenses e as autoridades nos países de acolhimento, para garantir que quaisquer obstáculos possíveis para a condução da votação no exterior sejam identificados o mais cedo possível e informados ao STAE e a CNE, para que soluções adequadas possam ser determinadas, desenvolvidas e implementadas. (Parágrafo 6.44)
20. Ainda com respeito a votação no exterior, é **recomendado** que o artigo 65 A da Lei Eleitoral do Presidente da República seja alterada para que o STAE possa requerer ajuda na provisão de serviços de votação da entidade de administração eleitoral, ou entidades de administração eleitoral, em um país estrangeiro. (Parágrafo 6.45)
21. É **recomendado** que o artigo 44-A, sub artigo 3 da Lei Eleitoral do Presidente da República seja alterado para suprimir a exigência de voltar a Díli “em forma física”, dentro de 72 horas do final da relevante contagem e operação de totalização no exterior, das minutas de contagem e totalização, e quaisquer votos expressos contestados. (Parágrafos 6.46)
22. É **recomendado** que os procedimentos para a contagem de votos sejam modificados na forma detalhada no **Anexo 4**, para que o processo de contagem seja mais eficiente e menos demorado, e que ao mesmo tempo mantenha uma transparência total. (Parágrafo 6.48)
23. É **recomendado** que sejam consideradas opções para que a totalização seja feita em ambientes maiores, criando melhores oportunidades para o distanciamento social, e para a implementação rigorosa de medidas higiênicas, que incluem:
 - (i) investigar a disponibilidade de locais maiores para as totalizações dos que foram usados no passado;
 - (ii) limitar os números de pessoas que podem acessar o local para observar (enquanto se mantem o acesso para aqueles com uma necessidade legítima para lá estar para conservar a transparência do processo, e assegurar que todos os fiscais de candidatos tenham igual direito de acesso); e
 - (iii) prevenir multidões de circular na área externa do centro de totalização. (Parágrafo 6.49)

24. É **recomendado** que:
- (i) locais para o centro municipal de totalização sejam escolhidos tendo em vista a redução de aglomeração nas vias de acesso e na entrada tanto quanto possível; e
 - (ii) um número considerável de pessoal treinado e bem supervisionado seja mobilizado nos centros de totalização para verificar os materiais e documentos que são recebidos. (Parágrafo 6.50)
25. É **recomendado** que medidas de distanciamento social, de higiene e sanitárias sejam socializadas através de vasta campanha pública de informação, complementada por instruções específicas para partidos, candidatos, mídia, fiscais, e observadores eleitorais. (Parágrafo 6.53)
26. É **fortemente recomendado** que a imersão dos dedos de todos os eleitores em um container de tinta indelével a ser compartilhado seja substituída por um processo em que cada eleitor seja marcado usando um aplicador descartável de uso único como um “cotonete”. (Parágrafo 6.54)
27. É **fortemente recomendado** que a cada eleitor(a) seja fornecido um “prego” de madeira, descartável de uso único, semelhante a um espeto de madeira para churrasco, com o qual se fura a cédula eleitoral para assinalar o seu voto. (Parágrafo 6.54)
28. É **fortemente recomendado**, e **essencial**, que as medidas de distanciamento social, higiene e sanitárias sejam implementadas para que a eleição seja conduzida de maneira cooperativa com, e aprovada pelas autoridades de saúde pública de Timor-Leste. (Parágrafo 6.55)
29. É **recomendado** que:
- (i) a exigência legal que eleitores entreguem qualquer “dispositivo móvel que capture imagens” para o oficial controlador de fila na estação de votação para que seja suprimida;
 - (ii) eleitores sejam aconselhados em campanhas públicas de informação que eles não devem trazer tais dispositivo ao centro de votação, que o seu uso dentro da estação de votação é proibido, e que quaisquer que sejam, todavia, trazidos terão que ser desligados antes do(a) eleitor(a) entrar na estação de votação;
 - (iii) esta mensagem seja enfatizada através de sinalização e instruções verbais do oficial controlador de filas; e
 - (iv) treinamento oficial de votação inclua exigência para que o pessoal fique de olho para qualquer contravenção por eleitores desta exigência. (Parágrafo 6.56)
30. É **recomendado** que fique claro em instruções e treinamentos, ambos para pessoal de votação e para candidatos e fiscais, que:

- (i) fiscais não tem direito, nas estações de votação, de tentar influenciar um(a) eleitor(a), que precise de ajuda para votar, na sua escolha de assistente; e
 - (ii) quando “presentes” enquanto o secretário da estação de votação confirma a liberdade de escolha do(a) eleitor(a) de um(a) assistente, fiscais devem manter o distanciamento social. (Parágrafo 6.60)
31. É **recomendado** que o STAE prepare para a produção e uso nas eleições em Timor-Leste de modelos de cédulas eleitorais adequados para eleitores cegos. (Parágrafo 6.62)
 32. É **recomendado** que o artigo 41 da Lei Eleitoral do Presidente da República seja alterado para esclarecer a definição de “calamidade”, para assegurar que ela abranja questões decorrentes da Pandemia da COVID. (Parágrafo 6.65)
 33. É **recomendado** que a Lei Eleitoral do Presidente da República seja alterada para fortalecer o Diretor-Geral do STAE, com a concordância por resolução da CNE, para fazer modificações de emergência ao processo eleitoral em certas circunstâncias específicas. (Parágrafo 7.4)
 34. É **recomendado** que a Lei Eleitoral do Presidente da República seja alterada para mudar o prazo final para a retirada de um candidato de um segundo turno de votação (caso necessário) das 48 horas vigentes após a conclusão do primeiro turno de votação para 48 após o anúncio do resultado da votação do primeiro turno. (Parágrafo 9.1)
 35. É **recomendado** que o artigo 28 da Lei Eleitoral do Presidente da República seja alterado para que vários princípios relativos à campanha eleitoral com o qual a CNE é obrigada a monitorar conformidade inclua princípios relativos à saúde pública. (Parágrafo 9.1)
 36. É **recomendado** que mecanismos estruturantes sejam implementados para facilitar o trabalho conjunto das autoridades eleitorais e de saúde pública para assegurar que leis gerais promulgadas para proteger a saúde pública e leis que regem o processo eleitoral não estejam em conflito uma com a outra. (Parágrafo 9.3)

Anexo 5 – Medidas de distanciamento social, de higiene e sanitárias

Introdução

1. Como já considerado no corpo principal desta Avaliação de Base, as questões tratadas neste Anexo têm a intenção de criar um ponto de partida para discussões que necessitam ocorrer entre Entidades de Administração Eleitoral de Timor-Leste e as autoridades de saúde pública; neste momento elas não são, portanto, recomendações, exceto quando elas forem identificadas como tal. Votação, contagem e totalização são discutidas separadamente abaixo.

Votação

2. Como **fortemente recomendado** no parágrafo 6.34 do corpo principal, votação ao ar livre deve ser utilizada sempre que possível, em conformidade com o modelo exposto no **Anexo 3**. O STAE deve também analisar antecipadamente à expansão do número de centros de votação, pelo menos em Díli e nos maiores centros municipais, como **recomendado** no parágrafo 6.29; e deve realizar planejamento para estações de votação com o objetivo de garantir que o número de eleitores que deverão utilizar cada estação de votação será aproximadamente igual, como **recomendado** no parágrafo 6.30.

3. Todo pessoal de votação deve ser obrigado a:

- (i) ter sido completamente vacinado contra a COVID;
- (ii) ter se submetido à checagem de temperatura; e
- (iii) usar luvas, máscaras e protetores facial de plástico a todo momento em que estiverem no centro de votação.

4. Além do pessoal que foi empregado no passado nas estações de votação, cada estação de votação deve ter pelo menos um “assistente de higiene” adicional para executar várias tarefas descritas abaixo, que incluem garantir que todas as cabines de votação sejam limpas após cada eleitor, que a urna eleitoral também seja limpa após cada voto depositado, e que outras superfícies sejam limpas com regularidade. Estações de votação mais movimentadas – aquelas que devem receber mais de 400 votos – devem também ter um segundo assistente de higiene para garantir que estas tarefas possam ser feitas de forma suficientemente rápida para manter um fluxo razoável de eleitores.

5. Uma gama de exigências deve ser especificada para pessoas que estarão presentes nos centros de votação.

- (i) Todos fiscais, observadores e profissionais de mídia devem ser obrigados a estarem totalmente vacinados.
- (ii) Todos eleitores, fiscais, observadores e profissionais de mídia, e toda a polícia (quando presente em um centro de votação a pedido de seu presidente) devem ser obrigados, e aconselhados

em campanhas públicas de informação e quaisquer programas direcionados de treinamento, para usar máscaras nos centros de votação. Tais máscaras devem estar disponíveis na entrada do centro de votação às pessoas quem cheguem sem elas. Qualquer pessoa que se recuse a usar a máscara deve ser proibida de entrar no centro de votação. O decreto governamental relevante deve empoderar o pessoal da votação a fazer cumprir estas obrigações (da mesma maneira como pode ser feito com eleitores que estejam visivelmente embriagados ou sob a influência de entorpecentes).

6. Logo na parte exterior à entrada do centro de votação, todas as pessoas que entrem devem ter suas temperaturas verificadas por um termômetro infravermelho, e:

(i) os eleitores que estejam com uma temperatura alta, e os eleitores com uma temperatura normal que:

(a) tem consigo uma criança com uma temperatura alta; ou

(b) acompanharam um(a) eleitor(a) ao centro de votação que requiere ajuda para votar, e que está com uma temperatura alta,

deve ser levado(a) para uma fila separada, bem afastada dos outros eleitores, e na qual o distanciamento social deve ser estritamente observado, para ser tratado(a) de acordo com o parágrafo 19 abaixo; e

(ii) pessoas que não sejam eleitores (e.g. fiscais, observadores e profissionais de mídia) que estejam com uma temperatura alta devem ser avisadas de que a sua entrada não será permitida.

Um funcionário adicional precisará ser contratado em cada centro de votação para conduzir esta tomada de temperatura. O relevante decreto governamental deve empoderar o pessoal da votação para fazer cumprir esta obrigação (ii).

7. Uma vez testadas, as pessoas que são permitidas entrar no centro de votação devem:

(i) ser obrigadas a desinfetar suas mãos usando desinfetante, e subsequentemente colocar luvas descartáveis fornecidas pelo STAE; e

(ii) ser instruídas a usá-las a todo o tempo até que elas deixem o centro de votação (exceto no caso de eleitores quando têm que removê-las para ter seus dedos checados para existência de tinta indelével, e depois para a aplicação de tinta aos dedos).

8. Pessoas esperando para votar devem ser obrigadas a manter o distanciamento social na fila, e a ficar fora da estação de votação até que sejam instruídas a entrar pelo controlador de fila. Onde cordas-guia e marcadores de lugar estejam postos para auxiliar com o distanciamento social, eleitores devem ser instruídos para obedecê-los.

9. Cada oficial de votação deve ter acesso fácil a sacos de lixo plástico nos quais itens possivelmente contaminados como luvas plásticas podem ser descartados. Estes sacos

de lixo precisarão ser instalados para que fiquem sem tampa. Um exemplo de tal saco/lixreira pode ser visto abaixo.



10. Eleitores devem ser instruídos de que quando eles mostrarem seus títulos de eleitores ou outros documentos de identificação para os oficiais de checagem de documentação, eles devem segurar suas carteira ou seus documentos onde o funcionário possa vê-la(lo), mas sem tocar, ou colocar a carteira sobre qualquer mesa ou superfície e que devem manter o distanciamento social.

11. Eleitores não devem ser pedidos para remover a máscara com o intuito de confirmar a identificação a não ser que seja realmente necessário. Se a remoção da máscara for necessária, ela deve ser feita o mais rápido possível, e o eleitor deve ser instruído a segurar a sua respiração enquanto tira a máscara.

12. Eleitores devem ser instruídos que quando as suas mãos forem checadas por presença de tinta indelével, eles/elas devem retirar as luvas, segurar as luvas e não as colocar em qualquer mesa ou superfície, e colocar as luvas novamente assim que a inspeção das mãos acabe.

13. Se mesmo assim um eleitor toca no(a) funcionário(a), ou qualquer mesa ou superfície enquanto mostra os documentos ou as mãos, aquele(a) funcionário(a), mesa ou superfície precisará ser imediatamente desinfetado(a). O funcionário deve colocar um par de luvas novas.

14. Como foi **fortemente recomendado** no parágrafo 6.54 do corpo principal do texto, a cada eleitor deve ser fornecido um “prego” de madeira de uso único assim como uma cédula eleitoral. O eleitor deve ser instruído a seguir em direção à urna, após a votação, com ambos a cédula eleitoral e o prego de madeira. O prego não deve ser deixado na cabine de votação. Ao lado da urna eleitoral deve estar um saco de lixo/lixreira no qual o(a) eleitor(a) depositará o prego usado. Após cada eleitor(a) tenha votado, o/a assistente de higiene deve:

- (i) verificar, e caso necessário remover e depositar na lixeira, qualquer prego que tenha sido deixado na cabine de votação pelo(a) eleitor(a); e
- (ii) desinfetar a superfície da cabine de votação.

Se as cabines de votação de papelão forem usadas, isto requererá que elas sejam suplementadas por um tapete plástico que pode ser desinfetado.

15. O(A) eleitor(a) deve ser instruído(a) a depositar a cédula eleitoral na urna eleitoral sem tocar a própria urna. A área do topo e da fenda da urna eleitoral deve, contudo, ser desinfetada pelo(a) assistente de higiene depois de cada eleitor(a) depositar a sua cédula eleitoral.

16. Eleitores devem ser informados de que quando a tinta for aplicada ao seu dedo, que eles devem remover as luvas, coloca-las na lixeira que se encontra próxima ao funcionário de aplicação de tinta, e posicionar o dedo a receber tinta sem tocar nenhuma mesa ou superfície. A tinta deve aplicada com o cotonete de uso único **fortemente recomendado** no parágrafo 6.54 do texto principal, sem que o funcionário entre em contato com o(a) eleitor(a). O cotonete deve, após uso, ser descartado na lixeira na qual as luvas foram descartadas.

17. Se um(a) eleitor(a), contudo, entra em contato com o/a funcionário(a), ou qualquer mesa ou superfície enquanto estiver com o seu dedo com tinta, tal funcionário(a), mesa ou superfície necessitará ser desinfetado imediatamente. O(A) funcionário(a) deve colocar um par de luvas novas.

18. Se um(a) eleitor(a) tem que repor uma cédula eleitoral, a cédula eleitoral devolvida deve ser tratada como contaminada, e subsequentemente deve ser manuseada apenas por um oficial de votação usando luvas (que deverão ser trocadas imediatamente). A cédula deve ser cancelada e posta imediatamente no envelope reservado para tais cédulas canceladas, e aquele envelope e o seu conteúdo deve ser subsequentemente considerado como estando contaminado.

19. Eleitores que estão em fila separada sob (6)(i) acima serão tratados da seguinte forma.

- (i) Se há mais de uma estação de votação em um centro de votação, uma estação será designada pelo presidente do centro de votação como a qual lidará com tais eleitores.
- (ii) Terá uma única cabine de votação, bem separada das outras, na qual esses(as) eleitores assinalarão suas cédulas.
- (iii) Terá um único funcionário adicional de votação da estação de votação, usando EPI completo, que checará o(s) documento(s) e dedos do(a) eleitor(a), aconselhará o(a) funcionário(a) administrando a lista de eleitores a marcar o nome do(a) eleitor(a), receberá a cédula eleitoral do funcionário distribuindo cédulas eleitorais e a entregará ao(à) eleitor(a). O(A) eleitor(a) marcará sua cédula eleitoral em uma cabine eleitoral separada usada apenas para tais eleitores, e depositará a sua cédula eleitoral em uma urna separada usada apenas por tais eleitores, que será então desinfetada pelo(a) assistente de higiene. Então o(a) funcionário(a) usando EPI aplicará a tinta ao dedo do(a) eleitor(a), e o(a) instruirá a deixar o centro de votação enquanto a todo o tempo se observa o distanciamento social.

- (iv) Durante a contagem, as cédulas da urna eleitoral separada serão contadas e então serão colocadas junto ao conteúdo de uma outra urna usada na estação de votação designada antes dos votos serem checados, como uma proteção do sigilo do voto.

Contagem

- 20. Durante a contagem, todas cédulas eleitorais devem ser tratadas como possivelmente contaminadas.
- 21. Todo funcionário de votação deve ser obrigado a usar luvas, máscara e protetor facial de plástico durante toda a contagem.
- 22. As pessoas que devem ser autorizadas no local de contagem devem ser somente o pessoal de votação, fiscais, observadores e profissionais de mídia. Se membros do público desejam ver a contagem, eles precisarão ficar do lado de fora do local, bem afastados de quaisquer janelas ou porta, mantendo o distanciamento social e se abstendo de gritar ou torcer.
- 23. Todos fiscais, observadores e profissionais de mídia devem ser obrigados, e aconselhados por campanhas públicas de informação, a usar máscara quando presentes a contagem. Qualquer pessoa que se recuse a usar tal máscara deve ser impedido de entrar na contagem. O relevante decreto governamental deve empoderar o pessoal de votação para fazer cumprir estas obrigações.
- 24. Do início da contagem, todas as pessoas desejando estar presentes (além daquelas cujas temperaturas foram tomadas anteriormente e que estavam com uma temperatura normal) devem ter sua temperatura verificada usando um termômetro infravermelho; e aqueles que estavam com uma temperatura alta devem ser avisados de que eles não poderão estar presentes no local de contagem. O relevante decreto governamental deve empoderar o pessoal de votação para fazer cumprir esta obrigação.
- 25. Uma vez testadas, pessoas cuja entrada no local de contagem foi autorizada devem:
 - (i) ser obrigadas a desinfetar as mãos usando desinfetante, e subsequentemente colocar luvas descartáveis fornecidas pelo STAE; e
 - (ii) ser instruídas para usá-las o tempo todo até que elas deixem o local.

Totalização

- 26. Durante as totalizações municipais e nacionais, todos documentos e materiais recebidos dos centros de votação (e, no caso da totalização nacional, dos centros municipais de totalização) devem ser tratadas como se elas estivessem possivelmente contaminados.
- 27. Todo pessoal de totalização deve ser obrigado a estar totalmente vacinado, e usar luvas, máscaras e protetores faciais a todo tempo.

28. As únicas pessoas cuja entrada nos locais de totalização deve ser permitida devem ser o pessoal de totalização, fiscais, observadores, profissionais de mídia e além destas pessoas autorizadas a entrar pela pessoa administrando a totalização.

29. Todas estas pessoas autorizadas a entrar na totalização devem ser obrigadas, e aconselhadas pelas campanhas públicas de informação, a usar máscara quando presentes. Qualquer pessoa que se recuse a usar tal máscara deve ter a entrada negada. O relevante decreto governamental deve empoderar o pessoal de totalização para fazer cumprir essas obrigações.

30. Desde o início da totalização, todas as pessoas buscando estar presentes devem ter suas temperaturas checadas com o termômetro infravermelho; e aqueles que se encontram com uma temperatura alta devem ser informados que a sua presença não será permitida nos locais de totalização. O relevante decreto governamental deve empoderar o pessoal de totalização para fazer cumprir essa obrigação.

31. Uma vez testadas, as pessoas cuja entrada no local de totalização foi autorizada devem:

- (i) ser obrigadas a desinfetar as mãos usando desinfetante, e subsequentemente colocar luvas descartáveis fornecidas pelo STAE; e
- (ii) ser instruídas para usá-las o tempo todo até que elas deixem o local.

Resíduos possivelmente contaminados

32. O processo precisa ser concebido, em consulta com as autoridades de saúde pública, para a retirada segura e destruição de todo resíduo de uso único possivelmente contaminado, incluindo luvas, máscaras, pregos de madeira e cotonetes usados para aplicação de tinta.

